**SENTENCA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002640-06.1995.8.26.0566** 

Classe - Assunto Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: Messias e Messias Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## VISTOS.

Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente formulado por MESSIAS E MESSIAS LTDA ME.

O exequente foi intimado e se manifestou contrário ao pleito (cf. fls. 135/138).

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

Conforme remansado entendimento jurisprudencial ao qual me filio, a prescrição intercorrente opera-se no mesmo prazo de prescrição da ação.

No caso, o artigo 206, § 5º, I, do CC prevê o prazo de <u>5 anos</u> para a ação de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Deliberando incidentalmente nesse sentido o seguinte aresto:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ementa: PRESCRIÇÃO Inocorrência Execução Cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular Prescrição quinquenal Art. 206, § 5º, I, CC Hipótese em que o processo não ficou paralisado por período superior a cinco anos Inércia do credor que não se verificou, tendo cumprido tempestivamente todas as determinações judiciais, fazendo o que estava ao seu alcance para a solução da demanda No caso concreto, verifica-se que o lapso temporal decorrido entre o despacho que ordenou a citação e a expedição do mandado pelo Cartório, foi de 14 meses Aplicação da Súmula 106 do c. STJ Demora na prática dos atos processuais pelo Judiciário, que não pode penalizar o exequente Extinção que deve ser afastada para que a execução tenha regular prosseguimento RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA (TJSP, Apelação nº 0034557-65.2004.8.26.0004, Rel. Sérgio Shimura, DJ30/01/2013).

Nos moldes da Súmula 150 do STF, o prazo prescricional para a execução também é de 5 anos.

Houve determinação de remessa ao arquivo por inércia do exequente em 08/03/2001 (fls. 78); os autos foram desarquivados em julho de 2003 (fls. 79v), a pedido do exequente para a juntada de nova procuração (fls. 80/84) e logo retornaram ao arquivo; já em novembro de 2014 novo mandato foi juntado aos autos (fls. 86/87), sem que houvesse qualquer impulso processual efetivo.

O Poder Judiciário, que não pode perpetuar os processos à vontade do credor.

Conforme exposto o exequente nada requereu de efetivo nos autos, que permaneceram no arquivo até setembro de 2014, quando foram desarquivados a pedido da própria executada (cf. fls. 92 e 94). Novamente retornaram ao arquivo e foram desarquivados em maio desse ano, mais uma vez

a pedido da executada, apenas para pleitear o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, só nos resta reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao débito principal, já que entre julho de 2008 e a presente data (oito anos) nenhum ato praticou a exequente para fazer valer seu crédito.

## Nesse sentido:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ocorrência - processo que restou paralisado sem qualquer movimentação por parte do credor, por período superior a 10 anos, suplantando, inclusive, o prazo prescricional do título executivo que embasou a execução -Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça - Exequente que deveria promover medidas e requerer atos, jamais eternizar o processo mediante a permanência dos autos em arquivo - Consulta aos autos que não revela nenhum embate maior, e nenhum esforço do banco-autor em receber seu crédito - Fatos incompatíveis com o Poder Judiciário que, em razão do princípio da celeridade, não pode "eternizar" os processos à vontade do credor - Aplicação dos arts. 487, inciso II, 921, parágrafo 5º e 924, todos do Novo Código de Processo provido. Civil recurso (TJSP. 2066229-49.2016.8.26.0000, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, DJ 16/05/2016).

Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos ltermos do art. 487, IV, do CPC.

Após o decurso do prazo para recurso, averbe-se a extinção e arquivem-se de modo definitivo.

P.R.I.

São Carlos, 10 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min